

PARECER PRÉVIO TC 0055/2019-5 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 03734/2018-3
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2017
UG: PMP - Prefeitura Municipal de Piúma
Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha
Responsável: JOSE RICARDO PEREIRA DA COSTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE
2017 – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO –
DETERMINAR – RECOMENDAR - DAR CIÊNCIA -
ARQUIVAR**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Piúma**, referente ao **exercício de 2017**, sob a responsabilidade do senhor José Ricardo Pereira da Costa.

Com base no Relatório Técnico nº 00586/2018-4 e na Instrução Técnica Inicial n.º 00707/2018-5, foi proferida a Decisão SEGEX n.º 00676/2018-3, por meio da qual o gestor responsável foi citado para justificar os seguintes indícios de irregularidades:

4.3.2.1 Inconsistência na evidenciação do resultado financeiro das fontes de recursos dos royalties, comparativamente aos restos a pagar e ao saldo de caixa;

5.1 Divergência entre o somatório do disponível das UG e o valor evidenciado no Termo de Verificação das Disponibilidades consolidado;

6.1 Divergência entre o saldo da dívida fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial;

6.2 Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município;

6.3 Divergência quanto ao saldo do patrimônio líquido do exercício;

8.5 Ausência do parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;

8.6 Ausência do parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde.

Devidamente citado, o responsável apresentou suas razões de justificativas (**Defesa n.º 00033/2019-7 (Peças Complementares n.º 00654/2019-5, 00655/2019-1, 00656/2019-4, 00657/2019-9, 00658/2019-3, 00659/2019-8 e 00660/2019-1)**).

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Economia e Contabilidade – NCE**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 00664/2019-9**, opinou em acolher os argumentos da defesa, com recomendações e determinação, em relação aos indicativos de irregularidades dos itens 4.3.2.1, 6.1 e 6.2 e pelo afastamento dos indicativos de irregularidades dos itens 5.1, 6.3, 8.5 e 8.6 do RT 00586/2018-4.

Na referida análise, a área técnica constatou ainda o atendimento aos limites constitucionais e infraconstitucionais:

- Despesas com pessoal;
- Dívida pública consolidada;
- Operação de créditos e concessão de garantias;

- Renúncia de receita;
- Obrigações contraídas pelo titular do poder no último ano de mandato;
- Aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração do magistério;
- Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde; e
- Transferências de recursos ao Poder Legislativo.

Assim, concluiu pela proposição de emissão de Parecer Prévio dirigido à Câmara Municipal recomendando a **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual, com determinação e recomendações.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 00774/2019-5**, de lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 00664/2019.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela emissão de Parecer Prévio dirigido à Câmara Municipal de Piuma, recomendando a **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva n.º 00664/2019-9**, abaixo transcritos:

2.1 INCONSISTÊNCIA NA EVIDENCIAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS DOS ROYALTIES, COMPARATIVAMENTE AOS RESTOS A PAGAR E AO SALDO DE CAIXA (ITEM 4.3.2.1 do RT 586/2018-4)

Base Legal: art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei Estadual 10720/2017.

Conforme relatado no RT 586/2018-4:

Observou-se, do Anexo ao Balanço Patrimonial, que a fonte de recursos 604 – Royalties do Petróleo, iniciou o exercício com déficit financeiro de R\$1.044.315,74 (um milhão quarenta e quatro mil trezentos e quinze reais e setenta e quatro centavos), e também encerrou deficitária, no montante de R\$ 746.271,29 (setecentos e quarenta e seis mil duzentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos).

Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R\$ 14.941.042,13 (quatorze milhões novecentos e quarenta e um mil quarenta e dois reais e treze centavos) e gastos R\$ 14.773.277,48 (quatorze milhões setecentos e setenta e três mil duzentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos).

Todavia, em consulta ao Termo de Verificação e à Relação dos Restos a Pagar, verificou-se deficiência financeira de R\$ -191.952,63, confrontando-se saldo de caixa e restos a pagar da fonte, incompatível com resultado financeiro evidenciado:

| FONTE | RES. FINANC. EXERC. ANTERIOR | RECEITAS | DESPESAS | SALDO FINAL APURADO | RES. FINANCEIRO ATUAL | SALDO EM CONTA BANCÁRIA | RESTOS A PAGAR |
|-------|------------------------------|---------------|-------------------|---------------------|-----------------------|-------------------------|----------------|
| 604 | -1.044.315,74 | 14.941.042,13 | R\$ 14.773.277,48 | -876.551,09 | -746.271,29 | 1.048.551,36 | 1.240.503,99 |

No mesmo sentido, a fonte de recursos 605 – Royalties do Petróleo Estadual, iniciou e encerrou o exercício financeiro com déficit de R\$ 263.281,04 (duzentos e sessenta e três mil duzentos e oitenta e um reais e quatro centavos) e R\$ 242.718,50 (duzentos e quarenta e dois mil setecentos e dezoito reais e cinquenta centavos) respectivamente.

Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R\$ 16.562,54 (dezesesseis mil quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) e gastos R\$ 0,00 (zero real).

Todavia, em consulta ao Termo de Verificação, o saldo final da respectiva conta não confere com o saldo final do exercício, sendo que não há restos a pagar inscritos na fonte. Ao se efetuar os cálculos das movimentações do período, observou-se os seguintes resultados (em R\$):

| FONTE | SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR | RECEITAS | DESPESAS | SALDO FINAL APURADO | SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL | SALDO EM CONTA BANCÁRIA |
|-------|------------------------------|-----------|----------|---------------------|----------------------------|-------------------------|
| 605 | -263.281,04 | 16.562,54 | 0,00 | -246.718,50 | -242.718,50 | 30.341,81 |

Por todo o exposto, sugere-se citar o gestor responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentos de prova, alertando-o que os recursos de royalties utilizados em fim vedado são passíveis de devolução à conta com recursos próprios.

JUSTIFICATIVAS: Conforme a Defesa Justificativa 33/2019-7:

Os Técnicos desta Corte de Contas, constataram que a fonte de recursos dos Royalties do Petróleo (604) e Royalties do Petróleo Estadual) encerrou o exercício com déficit financeiro.

Esses valores deficitárias na **fonte dos Royalties do Petróleo (604)**, tanto no exercício anterior (2016 – valor R\$ 1.044.315,74) quanto no exercício sob análise (2017 – valor R\$ 746.271,20) ocorreu pela

ausência de lançamento contábil de ajustes das disponibilidades que deveria ser realizado no final do exercício, tendo em vista que em alguns pagamentos ou transferência financeiras realizadas pela Tesouraria não seguiram a fonte de recursos devidamente detalhados na Nota de Empenho e na Nota de Liquidação e/ou configuradas nas contas bancárias.

Pela ausência do referido lançamento de ajuste, ocasionou um aumento no déficit de R\$ 554.318,66, apresentado no anexo ao Balanço Patrimonial, onde o valor correto do déficit na fonte 604 **deveria ser R\$ 191.952,63.**

| TIPO DE RECURSOS | FONTE | APURAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO | | | | |
|------------------|--|----------------------------------|------------------------|----------------------------|--------------|---|
| | | SALDO DO FLUXO DE CAIXA | RESTOS A PAGAR PROCES. | RESTOS A PAGAR NÃO PROCES. | CONSIGNAÇÕES | SALDO FINANCEIRO APÓS RESTOS A PAGAR E CONSIGNAÇÕES |
| RECURSOS LIVRES | 1000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS | 3.515.576,97 | 269.694,73 | 1.398.302,76 | 60.471,09 | 1.787.108,39 |
| | 1601 - CIDE | 106.415,96 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 106.415,96 |
| | 1604 - ROYALTIES DE PETROLEO | 1.048.551,36 | 484.745,14 | 755.758,85 | 0,00 | -191.952,63 |
| | 1605 - ROYALTIES DE PETROLEO DO ESTADO | 30.341,81 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 30.341,81 |

O quadro acima demonstra que a fonte **1000 – recursos ordinários ficou com SUPERÁVIT FINANCEIRO de R\$ 1.787.108,39 após os restos a pagar e consignações**, no qual entende-se que seria suficiente para cobrir o déficit apurado na fonte 604, uma vez que as despesas computadas como restos a pagar não processados poderiam ser quitadas com a fonte 1000 – recursos próprios, conforme listagem de RP não processados (anexo I) devidamente detalhado por elemento da despesa, sub elemento e histórico.

Vale ressaltar que no final do exercício de 2017 o Município poderia optar em cancelar os saldos dos empenhos da 604 e reempenhá-los na fonte 1000, uma vez que as despesas demonstradas no ANEXO I poderiam ser quitadas com a fonte 1000 – recursos próprios, conseqüentemente esse déficit na fonte 604 não aconteceria.

Quanto ao déficit detectado na **fonte 605 – Royalties do Petróleo Estadual**, os resultados apresentados no Relatório Técnico demonstra que a gestão atual (2017-2020) herdou o déficit na referida fonte de R\$ 263.281,04 (2016), justamente pela ausência de lançamento contábil de ajuste no final do exercício de 2016, que ocasionou o déficit em 2017, pois também deveria ter sido feito o lançamento para ajustar.

Neste cenário, afim de evitar essa inconsistência no exercício de 2018, foram tomadas algumas providências administrativas:

- Orientação ao Setor de Tesouraria para que evite realizar pagamentos com contas bancárias de fontes diferentes das informadas nas notas de empenhos e liquidações;
- Que seja realizado lançamento de ajustes das disponibilidades dos déficits de exercícios anteriores.

Salienta-se ainda, que os **erros formais** detectados neste item não geraram danos ao erário público, tendo em vista que as fontes 604 e 605 que apresentaram déficit no final do exercício de 2017 no valor de R\$ 746.271,29 e R\$ 242.718,50 respectivamente, sendo que existe cobertura no superávit da fonte 1000 – recursos ordinários no valor de **R\$ 1.787.108,39 após os restos a pagar e consignações.** [Sic]

ANÁLISE: A defesa alega, tanto no caso da fonte 604 - Royalties do Petróleo, quanto da fonte 605 – Royalties do Petróleo Estadual, que as inconsistências decorreram da ausência de lançamento contábil de ajustes das disponibilidades que deveria ser realizado no final do exercício, **tendo em vista que em alguns pagamentos ou transferência financeiras realizadas pela Tesouraria não seguiram a fonte de recursos devidamente detalhados na Nota de Empenho e na Nota de Liquidação e/ou configuradas nas contas bancárias.**

Alega ainda que “os **erros formais** detectados neste item não geraram danos ao erário público, tendo em vista que as fontes 604 e 605 que apresentaram déficit no final do exercício de 2017 no valor de R\$ 746.271,29 e R\$ 242.718,50 respectivamente, sendo que existe cobertura no superávit da fonte 1000 – recursos ordinários no valor de R\$ 1.787.108,39 após os restos a pagar e consignações”.

E, visando evitar esse tipo de inconsistência, tomou no exercício de 2018, algumas providências administrativas, tais como: orientar o Setor de Tesouraria para que evite realizar pagamentos com contas bancárias de fontes diferentes das informadas nas notas de empenhos e liquidações e realizar lançamento de ajustes das disponibilidades dos déficits de exercícios anteriores.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00¹, **os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o**

ingresso. Sendo assim, é prudente esclarecer que descumprir o citado artigo não deve ser considerado mero erro formal, mas infringência ao art. 8º da LRF.

Entretanto, propõe-se acolher os argumentos da defesa, considerando não haver evidências de desvio de finalidade no uso dos recursos objeto deste aponte, além das inconsistências não se apresentarem em valores significativos, no entanto, RECOMENDAR a observância ao art. 8º, da Lei Complementar 101/00.

¹ Art. 8º, Parágrafo único LC 101/2000 (LRF)

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. **Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.** (negritei)

2.2 DIVERGÊNCIA ENTRE O SOMATÓRIO DO DISPONÍVEL DAS UGs E O VALOR EVIDENCIADO NO TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES CONSOLIDADO (ITEM 5.1 DO RT 586/2018-4)

Base Legal: Art. 101 da lei 4.320/64

Conforme relatado no RT 586/2018-4:

Constatou-se que o saldo do disponível constante do termo de verificação consolidado diverge do somatório das disponibilidades das unidades gestoras pertencentes ao município de Piúma, em R\$ 13.217,34 (treze mil duzentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos), conforme tabela 15 acima.

Assim, faz-se necessário citar o jurisdicionado para apresentar as devidas justificativas.

JUSTIFICATIVAS: Conforme a Defesa Justificativa 33/2019-7:

Os auditores desta Corte de Contas constataram o saldo disponível constante no termo de verificação consolidado diverge do somatório das disponibilidades das unidades gestoras do Município de Piúma-ES.

A equipe que enviou a PCA 2017, alegou que o arquivo TVDISP.XML e gerado automaticamente pelo Software Contábil utilizado pelo Município de Piúma-ES e quando gerou o arquivo em “pdf” o sistema gerava corretamente, porém quando gerou em “XML” os valores estavam equivocados, no qual já foi solicitado a empresa que fornece o Software Contábil para o Município tomar providencias para gerar o arquivo XML corretamente. Naquela oportunidade a equipe infelizmente não conferiu-se os dados constantes neste arquivo, no qual foi enviado equivocadamente na prestação de contas via CidadES.

Neste caso, **segue anexo para fazer juntada ao processo de prestação de contas do exercício de 2017, o “Termo de Verificação das Disponibilidades (anexo II)” devidamente consolidado e corrigido**, demonstrando todas as contas bancárias com seus respectivos saldos. *[Sic]*

ANÁLISE: A defesa alegou se tratar de erro no arquivo “xml” encaminhado a esta Corte, estando o demonstrativo gerado em “pdf” correto, e encaminhou, para comprovação, cópia do Termo de Verificação das Disponibilidades Consolidado, totalizando R\$ 13.080.064,19 (Peça Complementar 655/2019-1).

Sendo assim, sugere-se **afastar** este indicativo de irregularidade.

2.3 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE E O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 6.1 DO RT 586/2018-4)

Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.

Conforme relatado no RT 586/2018-4:

Da análise do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, observa-se divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:

Tabela 20): Passivo Financeiro Em R\$ 1,00

| Demonstrativo | Valor |
|-----------------------------------|---------------------|
| Balanço Patrimonial | 5.647.776,90 |
| Demonstrativo da Dívida Flutuante | 4.304.057,28 |
| (=) Divergência (I - II) | 1.343.718,62 |

Fonte: Processo TC 4.459/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Cabe destacar que divergências no passivo financeiro indicam distorção no valor do superávit financeiro.

Por conseguinte, sugere-se citar o gestor responsável, para apresentar as alegações de defesa, acompanhadas de documentos de prova.

JUSTIFICATIVAS: Conforme a Defesa Justificativa 33/2019-7:

Não conseguimos identificar o valor da Dívida fluante descrita na Tabela 20 do RTC de R\$ 4.304.057,28, pois o arquivo DEMDFLT, constante em nossa base de dados e enviado via prestação de contas de governo, confere com o valor constante no Balanço Patrimonial de R\$ 5.647.776,90.

No entanto, afim de demonstrar a veracidade dos dados, segue o “Demonstrativo da Dívida Flutuante” (anexo III) devidamente consolidado com todas as UGs do Município de Piúma-ES, no valor de R\$ 5.647.776,90 devidamente conferido com o valor constante no Balanço Patrimonial.

Percebe neste demonstrativo o saldo de R\$ 5.647.776,90, devidamente conferido com o valor constante no Balanço Patrimonial, com saldos assim distribuídos:

- Restos a Pagar Processados..... 1.338.013,92
- Restos a Pagar não processados..... 4.243.850,19
- Consignação..... 60.628,78
- Depósitos..... 5.284,01 [Sic]

ANÁLISE: A defesa esclareceu que não conseguiu identificar o valor da Dívida fluante descrita na Tabela 20 do RTC de R\$ 4.304.057,28 (extraída do arquivo DEMDFLT), e que o “Demonstrativo da Dívida Flutuante” constante em sua base de dados (Peça Complementar 656/2019-4) confere com o valor constante no Balanço Patrimonial. Tendo em vista que os valores do DEMDFLT se encontram divergentes, conclui-se que existe erro no arquivo “xml” encaminhado a esta Corte.

Depreende-se, portanto, que houve erro conceitual na interpretação da descrição dos dados a serem informados (abaixo descrito), tendo em vista que **os restos a pagar processados fazem parte do Passivo Circulante, e se enquadram no conceito de Dívida Flutuante**, devendo, portanto, serem informados no arquivo DEMDFLT.XML (ou DemonstrativoDividaFlutuante.xml).

[2] Deverão ser informados, neste arquivo, todos os códigos contábeis que se enquadrem no conceito de Dívida Flutuante (Contas de Escrituração dos Grupos 2.1 – Passivo Circulante e 2.2 – Passivo Não-Circulante, cujo Indicador de Superávit Financeiro seja igual a igual a “F” e, “X”, quando “X” for “F”), e que apresentem saldo inicial ou final diferente de zero, mesmo que não tenha havido movimentação no período. As contas que apresentarem saldo zero, mas que foram movimentadas no exercício, também deverão ser informadas. (negritei e grifei)

Nesse sentido, a descrição contida no Anexo à IN TCEES 43/2017 foi clara quanto à necessidade de observância do Anexo 17 da Lei 4320/64:

21) DEMDFLT.XML (ou DemonstrativoDividaFlutuante.xml)

Descrição: Este arquivo conterá as informações referentes à Dívida Flutuante de cada Unidade Gestora (Anexo 17 da Lei 4.320/64), acompanhado das notas explicativas que se fizerem necessárias, conforme determina o artigo 101 da Lei 4.320/64 (...)

Registre-se, ainda, que os dados enviados através do sistema CidadES são declaratórios e de responsabilidade dos representantes legais e técnicos das entidades jurisdicionadas².

Não obstante, tendo em vista que o jurisdicionado comprovou a exatidão do registro contábil, tratando-se a divergência supra de erro conceitual na interpretação da descrição dos dados a serem informados no arquivo DEMDFT.xml, sugere-se **acolher** a justificativa, e **recomendar** o atendimento integral à IN 43/2017 e seus anexos no envio das próximas prestações de contas.

² RESOLUÇÃO TC Nº 261/ 2013 - Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Art. 141. Os dados necessários à composição da tomada ou prestação de contas anual dos gestores públicos poderão ser recepcionados e sistematizados por meio eletrônico, a ser disciplinado em ato normativo próprio.

Parágrafo Único. **A exatidão dos dados enviados a este Tribunal é de responsabilidade dos representantes legais e técnicos das entidades jurisdicionadas**, a quem compete garantir a sua fidelidade aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa. (negritei)

2.4 NÃO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS SOB RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO (ITEM 6.2 DO RT 586/2018-4)

Base normativa: Normas Brasileiras de Contabilidade.

Conforme relatado no RT 586/2018-4:

Verificou-se do Balancete da Despesa (BALEXOD) que o município empenhou e liquidou, em 2017, um valor de R\$ 391.885,37 (trezentos e noventa e um mil oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos) em aposentadorias e pensões pertinentes à previdência municipal.

O município não possui RPPS cadastrado no sistema CidadES, mas arcou com as despesas previdenciárias pertinentes a servidores municipais.

Entretanto, não há reconhecimento contábil no passivo não circulante do município, nas rubricas provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, do valor pertinente à reserva matemática previdenciária, o que contraria as normas contábeis em vigor.

Desta forma, propõe-se a **citação** do responsável para justificar-se.

JUSTIFICATIVAS: Conforme a Defesa Justificativa 33/2019-7:

Foi verificado pelos Técnicos que o Município empenhou e liquidou em 2017 o valor de R\$ 391.885,37 referente despesas com aposentados e pensões pertinentes à Previdência Municipal. Entretanto não houve reconhecimento contábil no passivo não circulante, nas rubricas provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, do valor pertinente à reserva matemática previdenciária.

Acontece que o Instituto Próprio de Previdência do Município de Piúma-ES, foi extinto em 1991, ficando o Município responsável direto pelo pagamento de aposentados e pensões, conforme Lei Municipal nº. 474/1991.

Porém, desde a extinção do Instituto Próprio de Previdência não foi realizado a referida provisões matemáticas, nem tão pouco foi criado reserva financeira para arcar com estes compromissos.

No entanto, a fim de resolver este questionamento, o Município tomou providências, no sentido de abrir procedimento administrativo através do processo nº. 14323/2017 de 27/12/2017 para contratar empresa especializada em realização em consultoria para elaboração de cálculo atuarial dos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do Município de Piúma/ES, tendo em vista que o Município não possui profissional com capacidade técnica para tais fins.

Este procedimento administrativo finalizou somente em 07/01/2019, devido vários contratemplos administrativos.

Neste Cenário, segue (anexo IV) cópia da nota de empenho, assim como, cópia da ordem de serviços do referido processo administrativo.

Espera-se, que o objeto contrato seja finalizado ainda neste mês de Janeiro de 2019 e que seja reconhecido no fechamento do Balanço do exercício de 2018. *[Sic]*

ANÁLISE: A defesa esclareceu que o Instituto Próprio de Previdência do Município de Piúma-ES, foi extinto em 1991, ficando o Município responsável direto pelo pagamento de aposentados e pensões, conforme Lei Municipal nº. 474/1991, no entanto não foi realizado a referida provisão matemática nem foi criada reserva financeira para arcar com esses compromissos, e que, o Município tomou providências, no sentido de abrir procedimento administrativo através do processo nº. 14323/2017 de 27/12/2017 para contratar empresa especializada em realização em consultoria para elaboração de cálculo atuarial dos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do Município de Piúma/ES (Peça Complementar 657/2019-9 - cópia da nota de empenho e ordem de serviços).

Diante do exposto, sugere-se **acolher** a justificativa, e **DETERMINAR** o atendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade, efetuando o devido reconhecimento contábil pertinente às provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município.

2.5 DIVERGÊNCIA QUANTO AO SALDO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO (ITEM 6.3 DO RT 586/2018-4)

Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.

Conforme relatado no RT 586/2018-4:

Da análise do Balanço Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), observa-se divergência no valor do patrimônio líquido do exercício financeiro, como segue:

Tabela 21): Passivo Financeiro

| Demonstrativo | Em R\$ 1,00 Valor |
|--|-----------------------|
| Resultado Patrimonial do exercício (DVP) | 9.459.824,32 |
| Patrimônio Líquido do exercício anterior (BP) | 77.020.777,77 |
| Patrimônio Líquido do exercício (apurado) [1] | 86.480.602,09 |
| Patrimônio Líquido do exercício atual (BP) [2] | 146.085.194,07 |
| Divergência (1 - 2) | -59.604.591,98 |

Fonte: Processo TC 3.734/2018 - Prestação de Contas Anual/2017.

Assim, sugere-se a citação do gestor para que apresente os esclarecimentos necessários.

JUSTIFICATIVAS: Conforme a Defesa Justificativa 33/2019-7:

Constatou-se divergência no valor do patrimônio líquido do exercício do exercício financeiro no valor de R\$ 59.604.591,98.

A diferença de R\$ 59.604.591,98 refere-se aos lançamentos de AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES apuração dos resultados acumulados do Balanço Patrimonial.

Estes ajustes trata-se que o Município realizou no exercício de 2017, a reavaliação dos Bens Patrimoniais, obtendo resultado positivo na reavaliação, no qual aumentou o patrimônio líquido do Município.

Estes ajustes foram devidamente explicados através do arquivo NOTEXP enviado na prestação de contas de governo de 2017, notas 7 e 9:

NOTA 7 – BALANÇO PATRIMONIAL (...) Os Bens Móveis sofrerão desvalorização por avaliação inicial, conforme procedimento de reavaliação dos bens patrimoniais adotados no exercício de 2017, com data de corte em 29/12/2017.

Por outro lado os Bens imóveis tiveram valorização por avaliação inicial, conforme procedimento de reavaliação dos bens patrimoniais adotados no exercício de 2017, com data de corte em 29/12/2017.

Consequentemente provocou um aumento considerável no Resultado Acumulado consolidado do Município de Piúma-ES.

NOTA 09 – AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL

Os valores lançados na conta 2.3.7.1.1.03.00.00.00.00 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, tanto a Débito quanto a Crédito refere-se aos lançamentos de ajuste inicial de Bens Móveis e Imóveis (adquiridos antes da data de corte – baixa e aumento), conforme processo administrativo nº. 14384/2017 que trata-se da reavaliação dos Bens Patrimoniais, ficaram assim distribuídos:

Valor a Crédito de R\$ 79.673.930,01, recebeu registros de acordo com o seguinte resumo (apenas os mais relevantes):

- R\$ 852.185,42 referente valorização por avaliação inicial de bens móveis realizado no exercício de 2017;
- R\$ 78.812.646,88 referente valorização por avaliação inicial de bens imóveis realizado no exercício de 2017. Valor a Débito de R\$ 20.060.240,32, recebeu registros de acordo com o seguinte resumo:
 - R\$ 12.238.687,72 referente desvalorização por avaliação inicial de bens móveis realizado no exercício de 2017;
 - R\$ 7.821.552,57 referente desvalorização por avaliação inicial de bens imóveis realizado no exercício de 2017. Os valores registrados na conta contábil 1232 – Bens Imóveis – saldo atualizado a Débito em 31/12/2017 de R\$ 96.736.472,24, deste valor R\$ 86.645.213,50 refere-se ao bens imóveis que foram reavaliados no exercício de 2017, devidamente atualizados com seus valores de mercados (adquiridos antes da data de corte), conforme processo administrativo nº. 14384/2017 que trata-se da reavaliação dos Bens Patrimoniais, e R\$ 8.281.844,66 trata-se de bens imóveis classificados na contabilidade como “RUAS” porém o Município ainda não realizou a reavaliação destes imóveis. O

Valor de R\$ 161.842,04 refere-se a Estudos e Projetos de Obras que ainda não foram realizadas, por isso ainda não foram incorporada ao patrimônio e o Valor de R\$ 1.467.572,04 refere-se a obras em andamento e acabadas. *[Sic]*

ANÁLISE: A defesa esclareceu que a diferença de R\$ 59.604.591,98 questionada refere-se aos lançamentos de ajustes de exercícios anteriores referentes à reavaliação dos Bens Patrimoniais realizada no exercício de 2017, que obteve resultado positivo e aumentou o patrimônio líquido do Município, esclareceu ainda que os ajustes foram devidamente explicados através das notas 7 e 9 do arquivo NOTEXP enviado na PCA de governo de 2017.

Diante do exposto, sugere-se **afastar** este indicativo de irregularidade.

2.6 AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB (ITEM 8.5 DO RT 586/2018-4)

Conforme relatado no RT 586/2018-4:

Constatou-se que não houve emissão do parecer pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, fato este que nos conduz a opinar pela citação do gestor para os devidos esclarecimentos.

JUSTIFICATIVAS: Conforme a Defesa Justificativa 33/2019-7:

A Secretaria Municipal de Educação, prestou contas de todos os quadrimestres de 2017 ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em tempo suficiente para análise e emissão do parecer.

No arquivo PCFUND encaminhados na prestação de contas de governo do exercício de 2017, observa-se que foram enviados vários ofícios da Secretaria Municipal de Educação cobrando o referido parecer.

Porém somente em 20 de junho de 2018, recebemos o PARECER (anexo V) devidamente assinados por todos os membros do Conselho. *[Sic]*

ANÁLISE: A defesa alegou que apesar do envio de vários ofícios à Secretaria Municipal de Educação cobrando o referido parecer (PCFUND), somente em 20 de junho de 2018, ele foi recebido.

Constata-se o envio da Ata da reunião do Conselho do FUNDEB, realizada em 27/03/2018, que aprovou as Contas do Fundo referente ao exercício 2017 na forma da Peça Complementar 658/2019-3.

Dessa forma, sugere-se **afastar** este indicativo de irregularidade e RECOMENDAR à administração municipal o cumprimento integral da IN TCEES 43/2017 quanto ao envio da documentação que a compõe.

2.7 AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE (ITEM 8.6 DO RT 586/2018-4)

Conforme relatado no RT 586/2018-4:

Constatou-se que não houve emissão do parecer pelo Conselho Municipal de Saúde, fato este que nos conduz a opinar pela citação do gestor para os devidos esclarecimentos.

JUSTIFICATIVAS: Conforme a Defesa Justificativa 33/2019-7:

O Fundo Municipal de Saúde, prestou contas de todos os quadrimestres de 2017 ao Conselho Municipal de Saúde, em tempo suficiente para análise e emissão do parecer.

No arquivo PCSAU encaminhados na prestação de contas de governo do exercício de 2017, observa-se que foi enviado ofício da Secretaria Municipal de Saúde cobrando o referido parecer.

Porém somente em 12 de dezembro de 2018, recebemos o PARECER (anexo VI) devidamente assinados por todos os membros do Conselho.
[Sic]

ANÁLISE: A defesa alegou que prestou contas de todos os quadrimestres de 2017 ao Conselho Municipal de Saúde, em tempo suficiente para análise e emissão do parecer e que oficiou Secretaria Municipal de Saúde cobrando o referido parecer (PCFSAU), no entanto, somente em 12 de dezembro de 2018, ele foi recebido.

Constata-se o envio do Relatório da Comissão de Análise da Prestação de Contas da Saúde referente ao Relatório Anual de Gestão de 2017 (RAG 2017), na forma da Peça Complementar 658/2019-3, onde se observa que foram examinados 23 indicadores, além da rede física de atendimento e a execução orçamentária, e, através da Peça Complementar 660/2019-1 a Resolução nº 008/2018 que aprovação do referido relatório pelo Conselho Municipal de Saúde.

Dessa forma, sugere-se **afastar** este indicativo de irregularidade e RECOMENDAR à administração municipal o cumprimento integral da IN TCEES 43/2017 quanto ao envio da documentação que a compõe.

3. LIMITES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS

3.1. DESPESAS COM PESSOAL

3.1.1. Limite das Despesas com Pessoal

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea “b”, Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

| Despesas com pessoal – Poder Executivo | | Em R\$ 1,00 |
|--|--|---------------|
| Descrição | | Valor |
| Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada | | 71.745.513,85 |
| Despesa Total com Pessoal – DTP | | 36.526.719,41 |
| % Apurado (DTP / RCL Ajustada) | | 50,91 |

Fonte: Processo TC 3734/2018- Prestação de Contas Anual/2016

| Despesas com pessoal consolidadas | | Em R\$ 1,00 |
|--|--|---------------|
| Descrição | | Valor |
| Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada | | 71.745.513,85 |
| Despesa Total com Pessoal – DTP | | 38.745.257,00 |
| % Apurado (DTP / RCL Ajustada) | | 54,00 |

Fonte: Processo TC 3734/2018 - Prestação de Contas Anual/2016

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas consolidadas, foram cumpridos o limite legal de 60% e o limite prudencial de 57%.

3.1 DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o RT 586/2018-4, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

| Dívida consolidada líquida | | Em R\$ 1,00 |
|--|--|---------------|
| Descrição | | Valor |
| Dívida consolidada | | 0,00 |
| Deduções | | 12.659.730,01 |
| Dívida consolidada líquida | | 0,00 |
| Receita Corrente Líquida - RCL | | 71.745.513,85 |
| % da dívida consolidada líquida sobre a RCL | | 0,00% |

Fonte: Processo TC 3734/2018 - Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida).

3.2 OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Operações de crédito (Limite 16% RCL) **Em-R\$-1,00¶**

| Descrição | Valor |
|--|---------------|
| Receita Corrente Líquida -- RCL | 71.745.513,85 |
| Montante global das operações de crédito | 0,00 |
| % do montante global das operações de crédito sobre a RCL | 0,00% |
| Amortização, juros e demais encargos da dívida | 0,00 |
| % do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL | 0,00% |

Fonte: Processo TC-3734/2018 -- Prestação de Contas Anual/2016¶

Garantias concedidas (Limite 22% RCL) **Em-R\$-1,00¶**

| Descrição | Valor |
|---|---------------|
| Receita Corrente Líquida -- RCL | 71.745.513,85 |
| Montante global das garantias concedidas | 0,00 |
| % do montante global das garantias concedidas sobre a RCL | 0,00% |

Fonte: Processo TC-3734/2018 -- Prestação de Contas Anual/2016¶

Operações de crédito -- ARO (Limite 7% RCL) **Em-R\$-1,00¶**

| Descrição | Valor |
|---|---------------|
| Receita Corrente líquida -- RCL | 71.745.513,85 |
| Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias -- ARO | 0,00 |
| % do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL | 0,00% |

Fonte: Processo TC-3734/2018 -- Prestação de Contas Anual/2016¶

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

3.3 RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a existência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

Os valores renunciados foram considerados na estimativa da receita (artigo 14, I, da LRF). Registre-se que houve superávit orçamentário e financeiro no período analisado.

3.4 OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO TITULAR DO PODER NO ÚLTIMO ANO DE SEU MANDATO

Conforme o RT 586/2018-4, foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo.

4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

4.1. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

| Destinação de recursos | Valor |
|--|----------------------|
| Receitas provenientes de impostos | 5.686.995,33 |
| Receitas provenientes de transferências | 39.199.040,03 |
| Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino | 44.886.035,36 |
| Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino | 16.327.474,30 |
| % de aplicação | 36,38 |

Fonte: Processo TC 3734/2018 - Prestação de Contas Anual/2016

Da tabela acima se verifica que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

| Destinação de recursos | Valor |
|---|----------------------|
| Receitas líquidas provenientes do FUNDEB | 11.883.159,81 |
| Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério | 10.626.933,69 |
| % de aplicação | 89,43 |

Fonte: Processo TC 3734/2018 - Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, o município cumpriu com os limites mínimos constitucionais relacionados à educação.

4.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde Em R\$ 1,00

| Destinação de recursos | Valor |
|--|---------------------|
| Receitas provenientes de impostos | 5.686.995,33 |
| Receitas provenientes de transferências | 39.199.040,03 |
| Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde | 44.886.035,36 |
| Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde | 9.007.775,07 |
| % de aplicação | 20,07% |

Fonte: Processo TC 3734/2018 - Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.

5. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

| Transferências para o Poder Legislativo | Em R\$ 1,00 |
|--|---------------------|
| Descrição | Valor |
| Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior | 43.517.620,25 |
| % Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais | 7,00 |
| Limite máximo permitido para transferência | 3.046.233,42 |
| Valor efetivamente transferido | 2.843.092,43 |

Fonte: Processo TC 3734/2018 - Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Piúma, exercício de 2017, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Piúma, recomendando a **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. José Ricardo Pereira da Costa**, prefeito no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso I, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso I, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

Propõe-se ainda, quanto às futuras prestações de contas anuais:

DETERMINAR o atendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade, efetuando o devido reconhecimento contábil pertinente às provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município. (Item 2.4 desta instrução técnica e 6.2 do RT)

RECOMENDAR:

- A observância ao art. 8º, da Lei Complementar 101/00. (Item 2.1 desta instrução técnica);
- O atendimento integral à IN 43/2017 e seus anexos no envio das próximas prestações de contas. (Itens 2.3, 2.6 e 2.7 desta instrução técnica).

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto à proposição de emissão de Parecer Prévio dirigido à Câmara Municipal de Piuma, recomendando a **APROVAÇÃO** da prestação de contas, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00664/2019-9, motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DELIBERAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 Emitir PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Piuma, recomendando a **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas Anual do Sr. José Ricardo Pereira da Costa, Prefeito no exercício de 2017, nos termos do art. 80, I, da Lei Complementar 621/2012 e art. 132, I, da Resolução TCEES 261/2013;

1.2 DETERMINAR ao atual prefeito ou a quem vier a sucedê-lo o atendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade, efetuando o devido reconhecimento contábil

pertinente às provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município. (Item 2.4 da ITC 00664/2019-9)

1.3 RECOMENDAR ao atual prefeito ou a quem vier a sucedê-lo:

1.3.1 A observância ao art. 8º, da Lei Complementar 101/00. (Item 2.1 da ITC 00664/2019-9);

1.3.2 O atendimento integral à IN 43/2017 e seus anexos no envio das próximas prestações de contas. (Itens 2.3, 2.6 e 2.7 da ITC 00664/2019-9).

1.4 Dar ciência aos interessados, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/06/2019 – 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Luis Carlos Ciciliotti (Relator) Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões